

**PROTEÇÃO INTEGRAL OU PARCIAL:
EVOLUÇÃO, AVANÇOS E DESAFIOS DA TUTELA PENAL DA DIGNIDADE
SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL**

FULL OR PARTIAL PROTECTION:
EVOLUTION, ADVANCES, AND CHALLENGES IN THE CRIMINAL PROTECTION
OF THE SEXUAL DIGNITY OF CHILDREN IN BRAZIL

Douglas Lingiardi Strachicini¹
Vlãdia Maria de Moura Soares²

<https://doi.org/10.55839/2318-8650RevParRPv34n3pa220-250>

RESUMO

A proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes no Brasil tem sido um tema de contínua evolução legislativa e jurídica. Além disso, quantitativamente, o Brasil tem números alarmantes quando se trata de violência que atinge a dignidade sexual infantojuvenil. O presente artigo tem como objetivo fazer uma análise sobre a evolução da tutela jurídica e penal da dignidade sexual de crianças e adolescentes no Brasil, identificando avanços e desafios persistentes. Para tanto, foi utilizada uma pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico para análise e elaboração da presente investigação. Na primeira parte deste trabalho, foi descrita a evolução histórica da tutela jurídica de crianças e adolescentes no Brasil, assim como examinadas as mudanças no direito penal relacionadas aos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, com ênfase no estupro de vulneráveis menores de 14 anos. Na segunda parte, buscou-se avaliar a eficácia das alterações legislativas recentes na proteção das vítimas, especialmente considerando que são ofendidas que fazem parte de um grupo já reconhecido como hipervulnerável. Por fim, na terceira parte, almejou-se verificar se a o incremento da proteção jurídica da dignidade sexual de crianças e adolescentes tem sido acolhida pela jurisprudência de nosso país.

Palavras-chave: Tutela Jurídica; Dignidade Sexual; Crianças e Adolescentes; Direito Penal; Proteção de Vítimas.

¹ Doutorando em Direito. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) - Área de concentração: Direitos Humanos e Fundamentais; Linha de Pesquisa: Estado, Constituição e Direitos Fundamentais. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Pós-graduado em Ciências Criminais pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo (USP). Promotor de Justiça Titular de Entrância Final no Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Comarca de Várzea Grande. E-mail: douglasstrachicini@hotmail.com

² Graduação pela Unic - Universidade de Cuiabá. Pós Graduação em Ciências Penais pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Cuiabá Mestre e Doutora em Direito do Estado Pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC SP Professora Adjunta de Criminologia, Direito Penal, Processo penal e Estatuto da criança e do Adolescente na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso Pesquisadora na Área de Criminologia e Ciências Penais CNPQ Coordenadora do Grupo de Estudos em Criminologia e Ciências Penais da Universidade Federal de Mato Grosso. Professora na Pós Graduação em Direito Civil Contemporâneo na Universidade Federal de Mato Grosso Professora na pós-graduação de direito penal e processo penal na universidade federal de Mato Grosso Professora titular da disciplina de Tópicos em criminologia no mestrado da Universidade Federal de Mato Grosso. E-mail: soaresvlãdia@gmail.com

ABSTRACT

The protection of the sexual dignity of children and adolescents in Brazil has been a subject of continuous legislative and legal evolution. In addition, Brazil has alarmingly high figures when it comes to violence that affects the sexual dignity of children and adolescents. The aim of this article is to analyze the evolution of legal and criminal protection of the sexual dignity of children and adolescents in Brazil, identifying progress and persistent challenges. To this end, qualitative bibliographic research was used to analyze and prepare this investigation. The first part of this paper describes the historical evolution of legal protection for children and adolescents in Brazil, and examines the changes in criminal law related to crimes against the sexual dignity of children and adolescents. In the second part, we sought to assess the effectiveness of recent legislative changes in protecting victims, especially considering that these are victims who are part of a hyper-vulnerable group. Finally, in the third part, the aim was to verify whether the increased legal protection of the sexual dignity of children and adolescents has been embraced by our country's jurisprudence.

Keywords: Legal Protection; Sexual Dignity; Children and Adolescents; Criminal Law; Victim Protection.

1 INTRODUÇÃO

A proteção jurídica e penal da dignidade sexual de crianças e adolescentes sempre foi alvo de preocupação em todo o mundo, visto que se trata da tutela de direito humano e fundamental de uma parcela significativa e específica da população, que se encontra em fase peculiar de desenvolvimento físico e biopsicológico.

Dentro desse cenário, sempre mereceu destaque o caso emblemático de Mary Ellen Wilson, uma menina de 9 anos que era vítima de violência e mantida em cárcere privado por parte dos pais adotivos e teve que ser defendida pela Sociedade Protetora dos Animais de Nova Iorque, em 1894, quando invocou normas de proteção desses ante a então ausência de normas específicas de resguardo a crianças e adolescentes (Shelman & Lazoriz, 1999).

A situação não foi diferente no Brasil, onde o Caso Aracelli, referente ao brutal assassinato de Aracelli Cabrera Crespo, uma menina de 8 anos, após ter sido raptada, drogada e estuprada, em 1973, na cidade de Vitória, no Espírito Santo, culminou com a instituição do dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (Brasil, 2000).

Ocorre que a mera simbologia deste ato legislativo não foi suficiente para melhorar a proteção da dignidade sexual infante juvenil em nosso país. Os dados constantes do Atlas da Violência de 2023, conforme levantamentos realizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) revelam que crianças de 0 a 4 anos representam 41,3% das vítimas de violência sexual e as de 5 a 14 anos compreendem 39,9% das vítimas do mesmo tipo de crime (Ipea, 2023, p. 3).

Nesse contexto, o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023) expõe que em 2022, foram registrados 56.820 casos de estupro de vulnerável (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 15), sendo certo que a absoluta maioria das vítimas tem entre 0 e 13 anos (61,4%) e 88,7% são do sexo feminino (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 15).

Em dados ainda mais recentes, como revela estudo da Fundação Abrinq, fica evidenciado que nos últimos 10 anos a proporção de crianças e adolescentes com menos de 19 anos que foram vítimas de violência sexual se mantém no mesmo patamar no país, sendo que, de 2012 a 2022, em média, 74% das notificações de abuso sexual envolveram crianças e adolescentes (Fundação Abrinq, 2024). É dizer: em média, a cada 4 casos de violência sexual no Brasil, em 4 a vítima é criança ou adolescente.

Nesta conjuntura de pesquisa, levantou-se a seguinte problemática: Como a evolução da proteção jurídica e penal no Brasil tem influenciado a defesa da dignidade sexual de crianças e adolescentes? É possível dizer que a tutela jurídico penal dessas vítimas concretiza uma proteção integral?

A resposta a essa pergunta problematizadora não pretende esgotar a discussão sobre o assunto, mas, de forma complementar, pode oferecer importantes percepções sobre tema, abrindo espaço para um debate honesto, fundamentado em uma análise concreta e científica sobre a harmonização na produção de normas jurídicas e na sua efetiva aplicação pelos órgãos do poder judiciário.

Para o alcance do resultado da problemática proposta, expõe-se como objetivo geral deste trabalho analisar a evolução da tutela jurídica e penal da dignidade sexual de crianças e adolescentes no Brasil, identificando avanços e desafios persistentes.

Para atingir objetivo geral foram traçados três objetivos específicos. O primeiro objetivo específico teve a intenção de descrever a evolução histórica da tutela jurídica de crianças e adolescentes no Brasil, assim como examinar as mudanças no direito penal

relacionadas aos crimes contra sua dignidade sexual, com ênfase no estupro de vulneráveis em razão da idade. O segundo objetivo específico, por sua vez, buscou avaliar a eficácia das alterações legislativas recentes na proteção das vítimas, especialmente considerando que fazem parte de um grupo hipervulnerável. Por fim, o terceiro objetivo específico procurou verificar se a o incremento da proteção jurídica da dignidade sexual de crianças e adolescentes tem sido acolhido pela jurisprudência de nosso país.

Na seara metodológica, o presente estudo se configura como uma pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico. Foi realizada análise de literatura jurídica primária e secundária, incluindo textos legais – em vigor e já revogados –, decisões judiciais e referencial teórico de especialistas no campo do direito penal e dos direitos das crianças e adolescentes. Para além disso, a pesquisa também envolveu uma revisão de literatura, da legislação atualizada e interpretações de tribunais superiores, incluindo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF).

A escolha do tema se justifica em razão não apenas na preocupação de resguardo de direitos a grupo já reconhecido pelo STJ, em situações determinadas, como hipervulnerável (Brasil, 2017), mas também, em razão da relevância do tema e do campo de interesse social, no que se refere às consequências da proteção integral da dignidade sexual para a salvaguarda do desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

Diante deste cenário, é possível observar que a rigidez da proteção, levada a efeito após anos de evolução e amadurecimento legislativo, definida pelo enunciado de súmula nº 593 do c. STJ e grafada no parágrafo 5º do artigo 217-A do atual Código Penal, enfatizam a irrelevância do consentimento e buscam fortalecer o quadro de segurança jurídica e proteção infantojuvenil.

2 EVOLUÇÃO DA TUTELA JURÍDICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

Concretizar a proteção jurídica de crianças e adolescentes sempre foi um grande desafio em todos os continentes. No mundo, até ao menos o final do século XIX, não havia amparo legal específico para essa faixa etária, sendo as crianças frequentemente tratadas como objetos ou animais sem direitos próprios (Saraiva, 2016, p. 29).

A Declaração de Genebra de 1924 foi o primeiro documento internacional voltado para a proteção das crianças, marcando um avanço significativo na conscientização sobre os direitos das crianças (Bianchini *et al.*, 2022, p. 29).

Poucos tempo depois, o Brasil editou o Decreto Federal nº 5.038, de 1º de dezembro de 1926, que instituiu o Código de Menores (Brasil, 1926) e foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 (Brasil, 1927), consolidando as leis de assistência aos menores, cujo resultado foi denominado de “Código de Mello Mattos”. Embora possa ser visto como um primeiro ato normativo destinado à tutela de crianças e adolescentes, o documento possuía seus comedimentos, eis que se fundava na doutrina da situação irregular.

Após a 2ª Guerra Mundial, esses direitos passaram a se consolidar, especialmente quando a Assembleia Geral da ONU aprovou a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, consolidando a visão de crianças como sujeitos de direitos. Este documento foi um divisor de águas, abandonando a concepção de que crianças seriam meros objetos de proteção e reconhecendo sua condição de sujeitos de direitos (Garcia, 2020, p. 376-377).

No Brasil, a proteção jurídica de crianças e adolescentes seguiu um caminho similar. O já citado Código de Menores de 1927 (Código de Melo Mattos) foi substituído pela Lei Federal nº 6.697/1979, também conhecida como “Código de Menores de 1979” (Brasil, 1979). Esta nova legislação pouco tinha de nova, permanecendo o tratamento dos então chamados *menores* como objetos de proteção, e mantendo a principiologia da doutrina da situação irregular.

As Constituições anteriores a 1934 não mencionavam garantias específicas para crianças. Somente com a Constituição de 1988, influenciada pela Declaração da ONU de 1959 e pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, foi adotada a doutrina da proteção integral, insculpida em seu artigo 227 (Liberati, 2012, p. 41).

No contexto da tutela penal, e particularmente no que diz respeito à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, destaca-se inicialmente a total ausência de leis ou atos normativos que tratassem da criminalização de qualquer tipo de violência – não apenas sexual – sofrida por crianças e adolescentes. O direito penal que vigorou no período entre 1603 e 1830 tinha por fonte o Livro V das Ordenações do Reino (Pierangelli, 1980, p. 6-8), momento em que crianças eram consideradas animais ou coisas e tinham aproveitada tão somente sua força de trabalho, especialmente no período escravagista (Bianchini, 2022, p. 25).

O direito penal que vigorou durante o período colonial, isto é, antes da promulgação do Código Criminal do Império de 1830, concretizava-se com a aplicação da legislação estrangeira, mais especificamente o Código Filipino. No Brasil, as Ordenações Filipinas estiveram em vigor num período no qual o direito e a religião eram frequentemente interligados, com a igreja fazendo prevalecer seus interesses (Pierangelli, 1980, p. 7).

Frise-se que existia grande rigidez na punição do crime de conjunção carnal violenta, mesmo nos casos em que a vítima se casava com o autor, conforme se observa no citado Título, posto que naquele tempo era normal a severidade no tratamento punitivo, dado que quase todos os *delicta carnis*, recebiam esse tipo de sanção (Brasil, 1820).

Após a Proclamação da Independência e com o surgimento da Constituição do Império, o artigo 179, inciso XVIII, do referido diploma legal, determinava a necessária formação de um Código Criminal “fundado nas sólidas bases da Justiça e Equidade.” Neste diapasão, a partir de 1830 o Código Criminal do Império do Brasil se tornou vigente e foi o primeiro a utilizar o termo “estupro” na titulação de um crime, todavia, não representava tão somente a conduta atualmente conhecida como tal, mas também outros crimes de conotação sexual (Brasil, 1830).

Observa-se que a definição do crime de estupro, conforme conhecemos hoje, estava delineada no artigo 222. Além disso, o Código Criminal do Império reduziu a severidade da pena em comparação com as Ordenações Filipinas e introduziu a possibilidade de extinção da pena caso a vítima se casasse com o agressor, conforme o artigo 225 (Brasil, 1890).

O Código Penal de 1890, que surgiu com a instauração da República, é considerado um marco no direito penal, pois foi nele que a denominação “estupro” foi formalizada e definida especificamente como a prática de conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça (Pierangelli, 1980, p. 299).

Nota-se que o Código de 1890 restringia a tipificação de estupro apenas à violência carnal, contendo no artigo 269 os conceitos de estupro e violência para fins desse delito. Além disso, o Código Penal Republicano previa, restritamente, o fato de “deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude” (art. 267) e previu penas mais brandas que os anteriores. (Hungria, 1980, p. 151)

De seu turno, a Consolidação das Leis Penais de 1932 (Brasil, 1932) repetiu os tipos do Código de 1890 e, ainda que tenha recebido ajustes e aditamentos para melhor adequação,

não houve mudanças relacionadas à melhoria da proteção da dignidade sexual infantojuvenil (Pierangelli, 1980, p. 321-407; Ainda neste sentido, vide: Dotti, 2020, p. 305).

O Código Penal de 1940 (Brasil, 1940), em sua redação original, previa uma agravante genérica no artigo 44, que anunciava tutela de crimes praticados contra crianças, no inciso II, alínea *i* (crime praticado contra *criança*, velho ou enfermo), que eventualmente poderia incidir quando da prática de tipos penais. Na parte especial, foram previstos os crimes do artigo 213 (estupro – em sua combinação com o artigo 224, alínea *a*), artigo 214 (atentado violento ao pudor – em sua combinação com o artigo 224, alínea *a*), artigo 215, § único (posse sexual mediante fraude), artigo 216, § único (atentado ao pudor mediante fraude), artigo 217 (sedução), artigo 218 (corrupção de menores), artigo 227, § 1º (mediação para servir a lascívia de outrem), artigo 228, § 1º (favorecimento da prostituição), artigo 230, § 1º (rufianismo) e artigo 231, § 1º (tráfico de mulheres) (Pierangelli, 1980, p. 410-511).

Com a alteração da Parte Geral do Código Penal de 1984, por meio da Lei Federal nº 7.209, de 11 de julho de 1984 (Brasil, 1984 – Nova Parte Geral do Código Penal), a anterior agravante, prevista no artigo 44, foi substituída pela agravante genérica do artigo 61, inciso II, alínea *h* (Brasil, 1940).

O Decreto-lei nº 2.848 (Código Penal de 1940) entrou em vigência no dia 1º de janeiro de 1942. Como destacado, ainda não previa o tipo penal “estupro de vulnerável”, mas tão somente a previsão da *presunção de violência*, que servia como norma de extensão disposta no artigo 224, alínea “a”, se a vítima não era maior de 14 anos.

A adoção do critério da violência ficta ou presumida sempre foi objeto de muitas dúvidas e questionamentos, como esclarece Renato de Mello Jorge Silveira, que ainda enfatiza a maior complexidade relacionada à idade da vítima, lembrando que a exposição de motivos do Código Penal de 1940 foi expressa ao tratar da diminuição da idade-limite justificando-a (Silveira, 2008, p. 213-216).

Tal como já destacado, a linha histórica de tutela da dignidade sexual infantojuvenil vem a ter novo incremento com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que recepciona os padrões da Declaração de 1959 e da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (da ONU), e adota a doutrina da proteção integral em seu artigo 227.

Com a finalidade de aumentar a tutela penal da dignidade sexual de crianças e adolescentes, o legislador constituinte originário ainda estipulou mandado expresso de

criminalização no parágrafo 4º do citado artigo aduzindo que: “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (Brasil, 1988).³

Todavia, apesar da proteção legal disciplinada, os efeitos práticos não se revelavam satisfatórios. Ainda que tipificada a conduta delitiva no Estatuto Penal, abordada a proteção constitucional e infralegal, não era possível ainda proteger de forma adequada e suficiente os ora denominados vulneráveis, sobretudo pelo descompasso gerado de tais dispositivos com a realidade fática.

A proteção específica da dignidade sexual somente teve um marco significativo com o advento da Lei Federal nº 11.106/2005, que aboliu a extinção da punibilidade pelo casamento do agressor com a vítima, um resquício de uma sociedade patriarcal que via o casamento como uma forma de reparação do crime (Brasil, 2005).

Até aquele momento, era comum a jurisprudência pátria adotar o critério da relativização da presunção de violência em crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.⁴ Assim, vivia-se em cenário no qual a prática do crime contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes vulneráveis em razão da idade já existia e era prevista há muitos anos, porém, não com a tipificação adequada para enfim punir o autor da agressão e efetivamente proteger as vítimas.

Tal situação era permissiva com o alastramento da prática cultural de se permitir casamentos precoces, visto que era comum meninas se casarem muito cedo, ainda em sua infância ou adolescência. Este foi mais um fator social que contribuiu para surgimento do tipo penal do *estupro de vulnerável*, em sintonia com os mais modernos parâmetros do direito internacional dos direitos humanos, que classifica o *matrimônio infantil* como grave violação dos direitos humanos, que, geralmente, afeta as meninas mais vulneráveis e marginalizadas.⁵

Desta feita, nota-se que com o decorrer do tempo o Código de 1940 tornou-se inadequado no tocante aos delitos contra a dignidade sexual, visto que a sociedade foi se modificando cada dia mais. Por isso, foi sancionada a Lei Federal nº 12.015/2009 que passou a tratar dos delitos contra a dignidade sexual, substituindo a expressão “Dos crimes contra os costumes”.

³ Nesse sentido: Feldens, 2012. p. 81; Ponte, 2008. p. 153.

⁴ Ao ensejo, vide: Gomes, 1996; Gomes, 1996.

⁵ Neste sentido, vide: Nações Unidas, 2023; Pimentel, 2018. p. 185.

As condutas delitivas antes descritas nos antigos artigos 213 e 214 do Código Penal foram agrupadas no atual artigo 213, o qual agora prevê que tanto a mulher quanto o homem podem ocupar o polo passivo ou ativo na prática desse crime, ampliando o conceito de estupro, devido ao fato de permitir a configuração e consumação com a conjunção carnal ou também com a prática de qualquer ato libidinoso, o que, conseqüentemente, ampliou o âmbito da proteção jurídico penal.

Em relação à tutela da dignidade sexual de crianças e adolescentes, a Lei Federal nº 12.015/2009 encerrou as discussões sobre presunção relativa ou absoluta de violência, pois o critério adotado passou a ser o objetivo, referente à situação de vulnerabilidade, não importando mais o suposto consentimento, a análise das características físico individuais ou o histórico sexual das vítimas.

Com efeito, a presunção de violência antes explícita no diploma legal, foi abolida. O Código Penal passou a dispor, em seu capítulo II, a rubrica “Dos crimes sexuais contra vulneráveis”, abordando os seguintes delitos: artigo 217-A, estupro de vulnerável; artigo 218, a mediação de menor de 14 anos para satisfação da lascívia de outrem; artigo 218-A, satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente; e artigo 218-B, favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável.

A partir da Lei de 2009, portanto, o estupro cometido contra pessoa incapaz ou sem condições de consentir passou a ser um crime autônomo, previsto no artigo 217-A, que não mais trata da presunção de violência, mas sim das condições de vulnerabilidade da vítima.

Vale ainda ressaltar que, ainda assim, mantiveram-se as discussões entre nos Tribunais em relação aos crimes sexuais com a já extinta *violência presumida*, e se estes seriam qualificados como crimes hediondos. Isto culminou com a nova redação do artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 8.072/1990, o qual prevê o estupro de vulnerável como crime hediondo.

O objeto jurídico do crime em questão é a dignidade sexual do indivíduo menor de 14 anos ou daquele que possui deficiência mental, sendo incapaz, não tendo o discernimento necessário para consentir ou resistir à prática do ato, que poderá ter seu desenvolvimento conturbado, problemas psicológicos, pelo fato de não poder exprimir sua real vontade, não se tratando de liberdade.

O fato de a vítima do delito em apreço ser menor de 14 anos e apresentar grau de discernimento sobre assuntos relacionados a sexualidade não afasta a ocorrência do crime, visto que a lei foi muito clara ao estabelecer a situação de vulnerabilidade, abolindo a presunção de

violência, e definindo que qualquer ato libidinoso ou conjunção carnal com menores de 14 anos configura estupro de vulnerável, independentemente do consentimento da vítima.

Esta alteração foi essencial para alinhar a legislação penal brasileira aos padrões internacionais de direitos humanos e proteção integral de crianças e adolescentes. Como destaca Nucci, houve um reforço significativo da tutela com a reforma de 2009, pois a Lei Federal nº 12.015 estabeleceu os crimes contra a dignidade sexual, abrangendo delitos contra a *liberdade sexual* e crimes contra *vulneráveis* (Nucci, 2022, p. 9).

Considerando a persistência dos desafios relacionados à vitimização sequencial⁶ ou secundária, onde as vítimas enfrentam traumas adicionais durante o processo judicial, o ato normativo subsequente de proteção à dignidade sexual infantojuvenil foi a Lei Federal nº 13.431/2017, que estabeleceu medidas para evitar o fenômeno, como a escuta especializada e o depoimento especial em ambientes acolhedores, buscando minimizar o impacto negativo do sistema judicial sobre as vítimas.

Ainda tentativa de eliminar interpretações que pudessem reduzir proteção integral, a Lei Federal nº 13.718, de 24 de setembro de 2018 (Brasil, 2018), mais de 9 anos após a reforma dos crimes contra a dignidade sexual (Lei Federal nº 12.015/2009), acrescentou o § 5º ao artigo 217-A do Código Penal. Esse parágrafo estabelece de forma expressa que as penas são aplicadas independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter tido relações sexuais anteriormente ao crime.

Posteriormente, a Lei Federal nº 13.721/2018 alterou o Código de Processo Penal, para estabelecer que será dada prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher ou violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

O advento da Lei Federal nº 14.245/2021 (Brasil, 2021) alterou o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei Federal nº 9.099/1995, para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer).

Finalmente, a Lei Federal nº 14.344/2022 (Brasil, 2022), que criou mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e

⁶ Opta-se pela utilização do termo vitimização *sequencial* por se acreditar ser mais adequado seu uso semântico. Por vezes, a utilização da terminologia *secundária*, ou *terciária*, pode passar a falsa impressão de uma menor relevância dos efeitos desta vitimização, o que não se apresenta correto, eis que muitas crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas podem sofrer uma maior afetação em virtude da vitimização *secundária* à *primária*.

adolescentes, nos termos do § 8º do artigo 226 e do § 4º do artigo 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais, alterou o Código Penal, a Lei de Execução Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Crimes Hediondos e a própria Lei Federal nº 13.431/2017.

Finalizando a abordagem aqui realizada, é possível inferir que a evolução da tutela jurídica e penal da dignidade sexual de crianças e adolescentes no Brasil demonstrou o panorama legislativo anterior à Lei Federal nº 12.015/2009, onde os crimes sexuais contra menores eram regulados de maneira fragmentada e muitas vezes ineficaz. Posteriormente, detalhou-se como a nova redação do Código Penal unificou e clarificou as condições sob as quais os atos sexuais com menores de 14 anos são considerados criminosos, independente de consentimento.

No entanto, desafios persistem, especialmente no que tange à efetividade da proteção e à minimização da vitimização infantojuvenil. Para que os marcos normativos possam alcançar a proteção integral prevista na Constituição, é premente e necessário um compromisso contínuo dos atores do sistema de justiça criminal com a sua efetiva implementação a esse grupo vulnerável da população.

3 A EFICÁCIA E A EFETIVIDADE DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS INFANTOJUVENIS

Não raro temos notícia de que vítimas de crimes contra a dignidade sexual ficam com sequelas permanentes, sofrem com transporte de estresse pós traumático (TEPT), desenvolvem outros transtornos mentais, como depressão, síndrome do pânico, fobias e transtorno obsessivo-compulsivo (Araújo, 2020, p. 44), além de transtornos de comportamento e a gravidez indesejada (Pimentel, 2018, p. 177).

Da mesma forma, interessante notar que, nos crimes sexuais, usualmente a vítima também é julgada, como se fosse merecedora ou não do estupro. Por esta razão, Peter O. Rerick, Tyler N. Livingston e Deborah Davis afirmam que estas modalidades de delito são as únicas em que a vítima também é *julgada* (Rerick; Livingston; Davis, 2019).

A partir do que se visualizou no item precedente, depreende-se que nos últimos anos, diversos atos normativos foram implementados com o objetivo de incrementar a proteção das crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

Mas, para que essa evolução da proteção jurídica sobre a dignidade sexual de crianças e adolescentes possa ser bem examinada, é mister que seja vista através das alterações ocorridas no direito penal, especialmente no período posterior à Lei Federal nº 12.015/2009, fazendo com que os atos normativos passem a refletir o conteúdo do princípio constitucional da proteção integral (3.1), assim como mediante uma hermenêutica que leve em consideração a dimensão do bem jurídico tutelado nesta modalidade de crime (3.2).

3.1 AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROTETIVAS OCORRIDAS APÓS A REFORMA DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL (2009)

Superada a evolução histórica da tutela jurídica e penal de crianças e adolescentes relacionada aos crimes contra a dignidade sexual no Brasil, focando no estupro de vulneráveis, pode-se concluir que o principal giro de alterações se deu com a Lei Federal nº 12.015/2009.

Assim sendo, a avaliação da eficácia e a efetividade das alterações legislativas ficará centrada no período subsequente à reforma dos delitos contra a dignidade sexual, buscando constatar os resultados finais alcançados e a concretização desse resultado.⁷

Desta feita, é de relevo destacar que Lei Federal nº 13.431/2017 estabeleceu o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Esta legislação buscou resguardar as vítimas de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão. Dentre os principais mecanismos introduzidos por essa lei estão a escuta especializada e o depoimento especial, que devem ser levados a efeito em ambientes acolhedores, buscando minimizar a revitimização. (Schmidt, 2020, p. 147-148).

Também de se recordar a Lei nº 13.721/2018, que alterou o Código de Processo Penal para dar prioridade à realização do exame de corpo de delito em casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. Essa medida busca acelerar o processo de coleta de provas, fundamental para a proteção efetiva das vítimas. (Badaró, 2021, p. 621-622).

A Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, alterou o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei Federal nº 9.099/1995 para coibir práticas atentatórias à

⁷ Para o esclarecimento sobre as diferenças entre eficiência, eficácia e efetividade, vide: Santin 2004; e Gustin; Dias; Nicácio, 2020.

dignidade das vítimas e testemunhas, estabelecendo aumento de pena para o crime de coação no curso do processo. Esta legislação responde a casos emblemáticos que expuseram a necessidade de maior proteção às vítimas durante o processo judicial. (Masson, 2024, p. 141).

Derradeiramente, a Lei nº 14.344/2022 criou mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. Esta lei trouxe inovações como a assistência multidisciplinar às vítimas, medidas protetivas de urgência e dispositivos específicos para a proteção de denunciantes (Bianchini *et al.*, 2022, p. 42-43).

À luz dessas contribuições, é possível inferir que os atos normativos tem gerado impactos positivos na proteção das vítimas, mas também revela desafios. A Lei nº 13.431/2017, por exemplo, ao estabelecer a escuta especializada e o depoimento especial, demonstrou uma significativa redução na revitimização das crianças e adolescentes. No entanto, a aplicação prática dessas medidas ainda enfrenta barreiras, como a falta de infraestrutura em algumas regiões e a necessidade de treinamento contínuo dos profissionais (Souza, 2018, p. 201-217).

Esta conclusão também foi apresentada pelo CNJ através do Relatório Final de resultados da pesquisa realizada pela Universidade de Fortaleza *A oitiva de crianças no Poder Judiciário brasileiro: estudo com foco na implementação da Recomendação n. 33/2010 do CNJ e da Lei n. 13.431/2017*. Segundo o documento, ainda existe grande variação na infraestrutura mínima para organização interna das salas em cada Tribunal (Brasil, CNJ, 2019, p. 123), sendo que apenas Rio Grande do Sul e Distrito Federal mostraram homogeneidade entre capital e interior, garantindo o mesmo tratamento às crianças em diferentes localidades. Em outros Estados, a falta de uniformidade exige que crianças se desloquem longas distâncias para depoimentos adequados (Brasil, CNJ, 2019, p. 135).

A pesquisa revelou também a necessidade de capacitação contínua de servidores, magistrados e promotores para a condução dos Depoimentos Especiais, havendo casos em que a falta de capacitação ou até mesmo a falta de equipes impede a implementação adequada do procedimento (Brasil, CNJ, 2019, p. 83 e 89).

Embora a maioria dos Tribunais utilizem o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF), a pesquisa também identifica a falta de uniformização de sua adoção e que, se esta medida fosse adotada, poderia evitar discrepâncias nos procedimentos e garantir a proteção integral das crianças (Brasil, CNJ, 2019, p. 88).

A prioridade dada pela Lei nº 13.721/2018 à realização do exame de corpo de delito tem acelerado a coleta de provas em casos de violência, mas ainda há dificuldades operacionais

para garantir que todos os exames sejam realizados de forma célere e eficaz. A distribuição desigual de recursos e a sobrecarga dos institutos médicos legais são obstáculos que precisam ser superados para que a lei alcance todo o seu potencial (Cunha; Pinto, 2019, p. 120).

A Lei nº 14.245/2021 trouxe avanços significativos na proteção da dignidade das vítimas durante o processo judicial, especialmente ao estabelecer o aumento de pena para coação no curso do processo. No entanto, a eficácia dessa lei depende da sensibilidade e do compromisso dos operadores do direito em aplicar rigorosamente as novas disposições, evitando a perpetuação de práticas que desrespeitem as vítimas (Pires, 2023)

Para além disso, neste último caso, é possível constatar que o simples advento da lei não foi suficiente para que fosse alterado o panorama nos casos concretos. Tanto que foi necessário ao STF (1º) vedar a utilização da legítima defesa da honra em casos de feminicídio ou agressão contra mulheres (tese reconhecida como inconstitucional pelo STF, que proferiu que seu uso contraria os princípios constitucionais da dignidade humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero) (Brasil, 2023) e (2º) por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade da prática de questionar a vida sexual e o modo de vida das vítimas na apuração e no julgamento de crimes de violência contra mulheres (Brasil, 2024).

Observe-se como não tem sido uma tarefa fácil fazer com que as alterações legislativas estejam palpáveis às vítimas, incluindo as vítimas em situações de hipervulnerabilidade e que demandam uma proteção integral.

Em relação à Lei nº 14.344/2022, que criou mecanismos de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, observa-se que ela possui o potencial de transformar a resposta institucional a esses crimes. A assistência multidisciplinar e as medidas protetivas de urgência são passos importantes, mas sua efetividade depende de uma articulação entre os órgãos envolvidos e da disponibilidade de recursos adequados para sua implementação. (Cunha; Ávila, 2022, p. 83-85).

Finalizando a abordagem aqui realizada, é possível concluir que as alterações legislativas recentes representam avanços significativos na proteção penal de crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual no Brasil. No entanto, a eficácia dessas leis depende de sua aplicação prática e da capacidade das instituições em superar desafios operacionais e estruturais. O compromisso contínuo com a atualização e a alocação adequada de recursos são essenciais para garantir uma proteção integral e eficaz às vítimas.

3.2 A HERMENÊUTICA SOBRE A DIMENSÃO DO BEM JURÍDICO TUTELADO NESTA MODALIDADE DE CRIME

Examinar a evolução da proteção jurídica conferida à dignidade sexual infante juvenil não se esgota na mera avaliação acerca das alterações legislativas ocorridas no Direito Penal, ainda que se utilizem indicadores de eficácia.

É necessário, portanto, também se constatar a evolução hermenêutica sobre o significado e os conceitos relacionados ao momento históricos em que se vive, o que leva em consideração, inevitavelmente, a dimensão do bem jurídico objeto da tutela penal. Sob essas circunstâncias, Guilherme de Souza Nucci assere que a proteção à dignidade sexual de crianças e adolescentes reflete a evolução dos costumes e das tradições sociais (Nucci, 2022, p. 7).

Ressalta-se, diante do exposto, que, no Brasil, a tutela da dignidade sexual, de crianças e adolescentes tem uma abrangência maior do que a tutela da dignidade sexual de maiores de 18 anos.⁸ E isso é especialmente relevante, considerando que essas vítimas estão em uma fase peculiar de desenvolvimento e são, por isso, sujeitos de direitos que exigem uma proteção adicional.

Essa proteção especial decorre da análise teleológica e sistemática dos princípios orientadores do direito da criança e do adolescente, a saber: a proteção integral, a prioridade absoluta e o superior interesse, que lhes garantem o direito ao desenvolvimento integral, diante de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.⁹

Trata-se do denominado desenvolvimento integral, reconhecido por Valter Kenji Ishida como direito da personalidade (Ishida, 2015, p. 12) e que assegura que a trajetória de crianças e adolescentes – pessoas vulneráveis e em desenvolvimento – até a vida adulta seja a menos perturbada possível, devendo ser evitada ao máximo a exposição aos inexoráveis riscos e lesões que surgem durante suas existências (Neste mesmo sentido: Amaral, 2020, p. 99).

A esse respeito, leciona Paulo Lôbo que crianças e adolescentes, que são efetivamente sujeitos de direitos, devem ter seus interesses prioritariamente considerados pela família, pela sociedade e pelo Estado, tanto na formulação quanto na execução dos direitos que

⁸ Essa diferenciação não viola o princípio da igualdade, nos termos da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, visto que existe vínculo de pertinência lógica entre o elemento de diferenciação (discrímen) e a situação objetiva analisada. Além disso, a diferenciação atende aos objetivos do Estado Democrático de Direito. (Mello, 2021).

⁹ Previstos na Declaração Universal dos Direitos da Criança da ONU de 1959, na Constituição Federal de 1988, na Convenção dos Direitos da Criança da ONU de 1989 e na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

lhes são pertinentes, como indivíduos em desenvolvimento e dotados de dignidade (Lôbo, 2011, p. 75).

Mesmo em casos graves ou que já contem com microsistemas próprios de proteção, como é o caso da violência doméstica e familiar contra a mulher ou a violência contra os idosos, a prioridade continua a ser de crianças e adolescentes, única que foi grafada constitucionalmente como absoluta (Brasil, 1988).

Ora, se existe uma primazia na proteção dos interesses de crianças e adolescentes visando salvaguardar seu direito a um desenvolvimento integral, muito maior é a razão de ser da efetividade do direito penal aplicado a casos em que crianças e adolescentes são vítimas de delitos.

As razões desta primazia decorrem do fato de que os delitos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes atingem a sua dignidade, conceituada por Ingo Wolfgang Sarlet como “a qualidade intrínseca que faz com que todo ser humano mereça respeito e consideração, garantindo direitos e deveres fundamentais que asseguram a proteção contra atos degradantes e desumanos” (Sarlet, 2011).

Não obstante, para além da dignidade, a criminalização de condutas como o estupro de vulnerável visa assegurar a evolução e o desenvolvimento normal da personalidade dos menores de 14 anos, permitindo que decidam conscientemente seu comportamento sexual na fase adulta, sem traumas psicológicos (Bitencourt, 2017).

Neste passo, um ponto crucial na análise da proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes diz respeito à distinção – já exposta precedentemente – entre presunção de violência e situação de vulnerabilidade.

Como visto, antes da Lei nº 12.015/2009, a legislação brasileira estabelecia uma presunção de violência em casos de crimes sexuais cometidos contra menores de 14 anos, conforme disposto no artigo 224, alínea “a”, do Código Penal. Essa presunção gerava debates sobre sua natureza, se absoluta ou relativa, decorrendo interpretações variadas e, muitas vezes, conflitantes nos tribunais.

A mudança introduzida pela Lei nº 12.015/2009 substituiu a presunção de violência pela condição de vulnerabilidade, com o artigo 217-A do Código Penal criminalizando atos libidinosos contra menores de 14 anos, sem a necessidade de comprovar violência ou ameaça. Essa circunstância permite reconhecer a incapacidade dos menores de 14 anos de consentirem validamente para tais atos, protegendo assim sua integridade física, psíquica e moral.

Assim, o estabelecimento da situação de vulnerabilidade como critério de política criminal adotado pelo Brasil em relação a parcela dos crimes contra a dignidade sexual é uma medida de proteção integral, alinhada com os princípios constitucionais e internacionais protetivos dos direitos humanos.

Em face disso, realça-se que o bem jurídico tutelado nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes abrange não apenas a integridade sexual, mas também a formação moral e o desenvolvimento biopsicossocial.

Esta mudança foi significativa, pois está alinhada com os padrões internacionais de proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes e com o princípio da proteção integral, consagrado no artigo 227 da Constituição de 1988 e reforçado pelo ECA. Isso se deve ao fato de a vulnerabilidade de crianças e adolescentes ser resultado de um longo processo histórico, político e social de exclusão, durante o qual nem sequer eram reconhecidos como indivíduos, sendo equiparados a objetos ou considerados apenas como pessoas em situação irregular. Além disso, estudos científicos demonstram que o desenvolvimento físico-motor e físico-neurológico de crianças e adolescentes ocorre de maneira bastante específica, englobando o desenvolvimento cognitivo, psicológico e da personalidade social.

Entre as contribuições científicas significativas sobre o desenvolvimento humano em crianças e adolescentes, destaca-se a teoria dos estágios de desenvolvimento cognitivo de Jean Piaget. Esta teoria propõe que o desenvolvimento ocorre por meio de estágios sucessivos, com progressões graduais. Os experimentos de Piaget demonstram que o desenvolvimento lógico humano se estende, no mínimo, até os primeiros doze anos de vida (Piaget, 2000).

Portanto, é fundamental que nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes se adote uma interpretação contemporânea, à luz do princípio da proteção integral, com a finalidade de se garantir o devido amparo ao bem jurídico protegido.

Isso ocorre porque a trajetória de desenvolvimento de uma criança ou adolescente vítima de um delito penal dessa gravidade interfere no desenvolvimento humano. Nesse contexto, destacam Diane Papalia, Sally Wendkos Olds e Ruth Duskin Feldman que o ciclo de desenvolvimento humano pode ser afetado por mudanças quantitativas e qualitativas, assim como a estabilidade nos domínios físico, cognitivo e psicossocial, sendo correto se afirmar que também está sujeito a influências internas e externas (Papalia; Olds; Feldman, 2006. p. 47).

Para compreender os possíveis impactos decorrentes, é fundamental considerar os estudos de Helen Bee e Denise Boyde sobre o desenvolvimento neurológico de crianças e

adolescentes. As pesquisas indicam que esse desenvolvimento não é contínuo, mas ocorre em surtos que variam conforme a idade, relacionados a áreas específicas do cérebro e a funções cognitivas e psicomotoras (Bee; Boyd, 2011, p. 111-112).

Entre esses estudos, destaca-se aquele que analisa as mudanças significativas no córtex pré-frontal (CPF). Esta área do cérebro é crucial para o processamento executivo, permitindo que crianças e adolescentes controlem e organizem conscientemente seus processos de pensamento (Bee; Boyd, 2011, p. 112).

Portanto, se ser vítima de um crime contra a dignidade sexual indiscutivelmente deixa marcas profundas no desenvolvimento de qualquer pessoa, é impossível equiparar a lesão ao bem jurídico penal com a mesma gravidade e extensão quando a vítima é uma criança ou um adolescente.

Por outro lado, a decisão do legislador penal em seguir a política criminal de definir a presunção de vulnerabilidade com base no critério etário revela-se um critério objetivo, destinado a evitar ambiguidades. Além disso, essa abordagem está alinhada com a política criminal já estabelecida pelo Código Penal. O artigo 115, por exemplo, prevê causas de redução dos prazos de prescrição utilizando precisamente o critério objetivo da idade, sem a intercorrência de teses relativizadoras na doutrina ou jurisprudência.

A opção do legislador penal foi clara e objetiva ao estabelecer a situação de absoluta vulnerabilidade. Ainda assim os órgãos do Poder Judiciário continuaram a prolar decisões relativizando o que se estabeleceu de forma absoluta, de modo que o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua 3ª Seção, em 25 de outubro de 2017, necessitou editar a Súmula nº 593, para dizer que estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevantes o consentimento da vítima, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso,

Além da súmula, as conclusões também foram consolidadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.480.881/PI (Tema 918). Nesse caso, discutia-se a relevância jurídico-penal da aquiescência da vítima menor de 14 anos para afastar a tipicidade do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, incluído pela Lei nº 12.015/2009 – estupro de vulnerável.

Renato Marcão e Plínio Gentil salientam que “a lei estabelece um marco objetivo, que é a idade da vítima, impossível de ser superado por avaliações acerca de suas condições pessoais e das circunstâncias do caso” (Marcão; Gentil, 2018, p. 168). No entanto, as discussões

doutrinárias e jurisprudenciais continuaram, refletindo a essência de uma sociedade patriarcal e machista que ainda enfrenta grande dificuldade em aceitar normas protetivas que favorecem grupos historicamente marginalizados ao longo do processo histórico civilizatório.

Assim, buscando eliminar interpretações que reduzissem a proteção às vítimas, a Lei Federal nº 13.718, de 24 de setembro de 2018 (Brasil, 2018), promulgada muitos anos após a reforma nos crimes contra a dignidade sexual, acrescentou o § 5º ao artigo 217-A do Código Penal. Este parágrafo estabelece explicitamente que as penas se aplicam independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais antes do crime.

Nesse contexto, observa-se que o Brasil tem se esforçado para implementar uma política de Estado, e não apenas de Governo, voltada à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes. A adoção do critério de presunção de vulnerabilidade em 2009, ratificada em 2018 por representantes diversos dos Poderes Executivo e Legislativo, após mais de 9 anos de amadurecimento jurisprudencial, demonstra que a fixação da proteção com base na idade é uma decisão político-criminal.

Essa escolha não pode permanecer indefinidamente sob a discricionariedade do órgão julgador, nem sobre decisões fundadas na subjetividade. Assim o fazer é negar a proteção integral de crianças e adolescentes e conferir uma proteção parcial.

4 A (IN)EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Apesar das mudanças normativas estudadas, a realidade é que a aplicação dos avanços trazidos por meio dessas leis pelo judiciário brasileiro ainda enfrenta desafios. Casos recentes, como o julgamento do Recurso Especial nº 1.977.165/MS e do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.389.611/MG, demonstram uma enorme resistência em reconhecer a vulnerabilidade absoluta de menores de 14 anos, muitas vezes relativizando a aplicação das leis com base em peculiaridades do caso concreto.

Nos itens antecedentes, observou-se a evolução da tutela jurídica de crianças e adolescentes no Brasil relacionadas aos crimes contra sua dignidade sexual, com ênfase no estupro de vulneráveis. Posteriormente, foi feita a avaliação sobre a eficácia das alterações legislativas recentes na proteção das vítimas, especialmente considerando fazerem parte de um grupo hipervulnerável, que deveria receber interpretação orientada pela proteção integral.

Não obstante, também é de grande relevo observar se o Brasil adotou – ou refutou – essa grande virada na forma de se tutelar a dignidade sexual infantojuvenil. Desta feita, não se pode deixar de analisar se (e como) a alteração de paradigma normativo afetou a jurisprudência brasileira, passando a levar em consideração essa nova realidade.

O conhecimento desses dados é de extrema relevância para compreender se o Sistema de Justiça Criminal pátrio tem conseguido concretamente implementar a proteção normativa às crianças e adolescentes da maneira que a Constituição, os Tratados e Convenções Internacionais mandam, frise-se, integralmente.

Por conseguinte, serão exploradas neste segmento da pesquisa decisões dos Tribunais Superiores do Brasil (STJ e STF) já sob a influência do que foi exposto sobre as alterações normativas de proteção, assim como a principiologia protetiva que orienta casos em que crianças e adolescentes são vítimas de crimes sexuais.

A partir do que se visualizou, não obstante a clareza da norma e da política criminal adotada, recentemente o c. STJ manteve posicionamento de rejeição de ação penal pública, gerando questionamentos acerca da eficácia dessas políticas na prática. Este foi o posicionamento adotado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.977.165/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 16.05.2023, DJe de 25.05.2023 (Brasil, 2023).

O caso versa sobre denúncia pelo crime de estupro de vulnerável praticado por um homem de 19 anos contra uma menina de 12, no qual o juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia com base em depoimentos prestados perante a polícia e, portanto, sem que houvesse o contraditório judicial. O e. TJMS, por sua vez, mandou o processo seguir com base no Tema 918 e da Súmula 593, ambos do STJ. Não obstante, a 6ª Turma do STJ deu provimento ao recurso especial para rejeitar a denúncia. Destaque-se que foi a primeira vez que o colegiado aplicou um *distinguishing* (distinção) em relação ao tema e ao enunciado sumular sem permitir sequer a produção de provas.

É que a técnica da distinção, neste julgado, não foi usada para afastar condenação que, no caso concreto, pudesse se mostrar mais prejudicial por desestabilizar núcleo familiar

formado entre a vítimas e seu suposto agressor. A novidade, foi que venceu a tese da rejeição da denúncia, impedindo qualquer maior esclarecimento fático.¹⁰

O voto condutor, assentando-se nas peculiaridades de a diferença de idade entre vítima e acusado ser de apenas 6 anos¹¹, e no fato de que do relacionamento, em tese aprovado pelas famílias, foi gerado um filho. Neste norte, o voto vencedor concluiu que o comportamento do denunciado não colocou em risco a sociedade e o bem jurídico protegido pelo artigo 217-A do Código Penal, assim como, que não se registraria proveito social com uma possível condenação.

Este caso, apreciado no meado deste ano de 2023, mais de 14 anos após a reforma dos crimes contra a dignidade sexual, 5 anos após o reforço Congressional decorrente da Lei Federal nº 13.718/2018 e já com jurisprudência consolidada através de Tese e Enunciado de Súmula do próprio STJ revelam o quão refratário está o poder judiciário brasileiro em levar a efeito uma proteção suficiente a atender o princípio da prioridade absoluta e proteger a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Ainda que sejam pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, que não possuem o desenvolvimento biopsíquico necessário a expressar o consentimento válido, crianças e adolescentes têm tido sua vontade considerada autodeterminante para isentar a responsabilidade penal do agressor.

Em data ainda mais recente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o AREsp 2.389.611/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 12.03.2024, DJe de 10.04.2024, afastou a presunção de crime de estupro de vulnerável em relações sexuais com menores de 14 anos, mantendo o reconhecimento de que houve erro de proibição, onde o réu supõe que a conduta é legal (Brasil, 2024).

No caso específico, um homem de 20 anos iniciou um relacionamento com uma menina de 12 anos, que resultou em gravidez. O réu foi inicialmente condenado em primeira instância à pena de 11 anos e 3 meses de reclusão por estupro de vulnerável, conforme estabelece o artigo 217-A do Código Penal.

¹⁰ Razão pela qual, o posicionamento adotado pelo STJ, no caso apresentado, também afronta a garantia constitucional da tutela penal através da ação e do processo penal, seguindo as lições de Eugênio Pacelli de Oliveira (2009, p. 11-63).

¹¹ Aparentemente, o voto condutor procura *transplantar* no direito brasileiro, com adaptações, a chamada *exceção de Romeu e Julieta*, consistente em tese defensiva, de origem estadunidense, segundo a qual se o agente pratica sexo consensual com uma pessoa menor de 14 anos, não deveria ser condenado se a diferença entre o agente e a vítima não fosse superior a 5 anos.

Após recurso defensivo, o e. TJMG absolveu o acusado baseando-se em *erro de proibição*, acreditando que o réu desconhecia a ilicitude de seu ato. O Ministério Público de Minas Gerais recorreu ao STJ, mas Quinta Turma do STJ, por 3 votos a 2, decidiu manter a decisão do TJMG, alegando que, dadas as circunstâncias excepcionais do caso, incluindo o fato de que ambos mantinham um relacionamento amoroso reconhecido pela família da menor, não estaria configurado o crime de estupro de vulnerável.

O ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator do recurso, votou pelo não conhecimento do recurso especial, destacando a importância de proteger o bem-estar da criança gerada a partir desse relacionamento. Ele mencionou o Estatuto da Primeira Infância e a necessidade de considerar o erro de proibição invencível alegado pela defesa, assim como ressaltou a necessidade de aplicação, em casos excepcionais, da teoria da derrotabilidade da norma, permitindo a prevalência de princípios constitucionais sobre a aplicação literal da lei em *hard cases* que envolvem nuances específicas, como no caso de evitar a vitimização secundária e a desestruturação do vínculo familiar.

Em contraste, a ministra Daniela Teixeira e o ministro Messod Azulay votaram pela condenação, argumentando que a idade da vítima é um limite legal claro para a tipificação de estupro de vulnerável, e que a relação entre um adulto e uma criança de 12 anos não poderia ser considerada consensual sob qualquer circunstância legal.

Eles fundamentaram seus votos em defesa da proteção integral à criança e ao marco de 14 anos como limite absoluto. Defenderam aquilo que a evolução normativa sobre o tema e as convenções internacionais de direitos humanos apregoam – baseadas em evidências científicas sobre o desenvolvimento biopsicológico infantojuvenil – ou seja, a intransigência da lei, que estabelece um limite etário mínimo para consentimento, independentemente de qualquer relação amorosa ou consentimento da vítima. Adentrando às funções da tutela penal, sustentaram que a admissão da ignorância da lei como justificativa para tais atos pode encorajar outros abusos sob pretexto similar.

O exame das considerações trazidas nos votos da ministra Daniela Teixeira e do ministro Messod Azulay, ainda permite constatar uma leitura protetiva aos direitos de crianças e adolescentes, embasada na proteção integral, tal como já fora debatido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 418.376-MS (Brasil, 2006).

Este caso tratava de um crime contra a dignidade sexual de uma criança, especificamente sobre a possibilidade de extinção da punibilidade de um homem que abusou

sexualmente de sua sobrinha desde que ela tinha 9 anos, a engravidou aos 11 anos e passou a viver em concubinato com ela. Desta forma, o processo colocou em discussão a proteção da dignidade sexual de crianças, examinando a extinção da punibilidade em um caso de violência sexual continuada que resultou em gravidez.

O debate travado no Supremo Tribunal Federal ocorreu porque à época dos fatos ainda não estava em vigor a Lei Federal nº 11.106/2005, e o casamento do agressor com a vítima era causa de extinção da punibilidade. O relator do recurso, ministro Marco Aurélio, votou a favor do provimento do recurso. No entanto, ele foi voto vencido pela maioria, que negou o provimento e considerou evidente a inexistência de um consentimento válido.

Nesse julgamento, Gilmar Ferreira Mendes, em seu voto-vista, destacou a necessidade de garantir a proteção dos direitos humanos e fundamentais das crianças e adolescentes. Defendeu, ainda, a importância de se conferir uma proteção eficiente dos direitos fundamentais, especialmente em contextos que envolvem a vulnerabilidade de crianças.

O julgamento enfatizou a aplicação do princípio da proibição de proteção insuficiente, indicando que o Estado deve assegurar medidas adequadas para proteger as vítimas de crimes sexuais, especialmente quando envolvem menores de idade. A decisão reforçou a jurisprudência sobre a necessidade de uma interpretação rigorosa das normas que envolvem a capacidade de consentimento.

A decisão do STF reforça o princípio da proteção integral da criança, rejeitando argumentos que poderiam diminuir a responsabilidade por crimes de natureza sexual contra menores. A Corte destacou que direitos fundamentais não apenas proíbem intervenções excessivas do Estado, mas também impõem ao Estado o dever de proteção ativa.

A análise do caso revela uma tensão entre as noções de autonomia pessoal e proteção estatal. A decisão enfatiza a importância de interpretar as situações envolvendo menores de idade com um rigor especial, garantindo que a proteção legal não seja comprometida por interpretações que possam reduzir o nível de tutela que a Constituição exigiu quando tratou de crianças e adolescentes.

Ele destaca a responsabilidade do sistema jurídico em proteger os vulneráveis contra abusos, mesmo em casos complexos que envolvem relações aparentemente consensuais. O exame de outros julgados proferidos pelo STF sobre o tema, também revela que as decisões posteriores da Corte Constitucional vem mantendo o entendimento de que a situação de vulnerabilidade no caso de estupro de crianças e adolescentes é absoluta, como se contata no

RHC nº 192.485 (Brasil, 2021), no ARE 940.701 (Brasil, 2016), no HC 130.297 (Brasil, 2018), HC 124.830 (Brasil, 2017) e RHC 190.147 (Brasil, 2020).

No entanto, como revelou o objeto da investigação, foi possível se constatar que recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm trazido de volta à vida questões importantes sobre o alcance e aplicação destas normas protetivas da dignidade sexual de crianças e adolescentes, considerando as realidades sociais complexas que envolvem o consentimento e as relações afetivas entre adolescentes e jovens adultos.

Por todo o exposto, embora possa parecer até mesmo paradoxal, o Tribunal a quem compete julgar os recursos especiais nas causas referentes a decisões que possam contrariar tratados, leis federais ou negar-lhes vigência, como demonstrado acima, está prolatando provimentos jurisdicionais capazes de gerar grandes debates acerca de uma possível violação da proteção integral, tal como prevista em tratados e convenções internacionais, em leis federais e, inclusive, em seu verbete de Súmula nº 593, produzindo uma desproteção, proteção insuficiente ou apenas parcial de crianças e adolescentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve o desígnio de analisar a evolução da tutela jurídica e penal da dignidade sexual de crianças e adolescentes no Brasil, identificando avanços e desafios persistentes.

O primeiro objetivo específico deste trabalho teve a intenção de descrever a evolução histórica da tutela jurídica de crianças e adolescentes no Brasil, assim como examinar as mudanças no direito penal relacionadas aos crimes contra sua dignidade sexual, com ênfase no estupro de vulneráveis. Este resultado pode ser verificado no item 2 do presente artigo, ao se analisar, de forma crítica, os principais atos normativos que tratam da tutela da dignidade sexual de crianças e adolescentes em nosso país. O trabalho apresenta uma análise histórica e jurídica da proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, com foco na dignidade sexual, sendo certo que os principais achados incluem a evolução histórica da proteção legal das crianças, os marcos legais significativos, as transformações na legislação penal, culminando com a Lei Federal nº 12.015/2009, e os desafios persistentes na efetividade da proteção integral e minimização da vitimização sequencial ou secundária.

O segundo objetivo específico, por sua vez, buscou avaliar a eficácia das alterações legislativas recentes na proteção das vítimas, especialmente considerando que são vítimas que fazem parte de um grupo hipervulnerável. Este resultado pode ser verificado no item 3 da pesquisa, ao se aferir a eficácia das recentes alterações legislativas na proteção das vítimas de crimes contra a dignidade sexual, focando especialmente em crianças e adolescentes, que são considerados pessoas hipervulneráveis. Destaca-se que, nos últimos anos, várias leis foram implementadas para melhorar essa proteção, tendo o legislador optado pela adoção da situação de vulnerabilidade como medida destinada a garantir a proteção integral, visando garantir a evolução e o desenvolvimento normal das crianças e adolescentes, reconhecendo sua incapacidade de consentir validamente para atos sexuais. A adoção do critério etário como base para a proteção penal se baseia em critérios científicos que tratam do desenvolvimento humano, e busca evitar interpretações infraprotetivas, garantindo uma proteção integral, consistente e eficaz.

O terceiro objetivo específico, finalmente, almejou verificar se a o incremento da proteção jurídica normativa da dignidade sexual de crianças e adolescentes tem sido acolhido pela jurisprudência de nosso país. Este resultado pode ser verificado no item 4 do trabalho, ao se constatar e avaliar a receptividade das recentes alterações legislativas de proteção à dignidade sexual de crianças e adolescentes pela jurisprudência brasileira. Apesar das mudanças normativas, a aplicação dessas leis pelo judiciário ainda enfrenta resistência, como demonstrado em casos recentes julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Esses casos evidenciam uma tendência de relativizar a proteção legal conferida às crianças e adolescentes, contrariando o princípio da proteção integral. A análise destaca que, embora haja avanços legislativos significativos, a eficácia dessas leis depende da sua aplicação coerente e rigorosa pelo judiciário. A resistência em reconhecer o contexto de vulnerabilidade de menores de 14 anos compromete a proteção integral garantida pela Constituição e pelos tratados e convenções internacionais. A jurisprudência, ao relativizar esses mecanismos de proteção, revela desafios contínuos na implementação de uma proteção jurídica efetiva para crianças e adolescentes.

Como verificado ao longo do trabalho, o bem jurídico tutelado nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes no Brasil é abrangente e fundamentado nos princípios robustos da dignidade humana e da proteção integral. Contudo, a implementação prática dessas proteções ainda enfrenta desafios significativos, exigindo uma vigilância constante e um compromisso renovado de todos os segmentos do sistema de justiça criminal

para garantir a tutela integral dessas vítimas. Esse entendimento provavelmente continuará a provocar debates na comunidade jurídica sobre até que ponto os tribunais devem ir na interpretação das leis, especialmente em casos que envolvem normas de proteção a vulneráveis.

Sugere-se que futuras pesquisas possam explorar mais profundamente a compreensão sobre a maneira como as leis penais devem equilibrar a proteção à infância e as realidades sociais que, por vezes, se revelam complexas. Além disso, numa complementação extrapenal, também se destaca a necessidade de discussões legislativas adicionais para talvez reavaliar as disposições legais que tratam das políticas públicas relativas à precocidade da sexualização e suas consequências, visando uma maior clareza e adequação às variadas situações sociais.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Cláudio do Prado. **Curso de direito da infância e da adolescência: bases, direitos fundamentais, políticas públicas e medidas protetivas**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2020.

ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: A cultura do estupro no Brasil**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BEE, Helen; BOYD, Denise. **A criança em desenvolvimento**. Tradução: Cristina Monteiro; revisão técnica: Antonio Carlos Amador Pereira. 12. ed. Dados Eletrônicos. Porto Alegre: Artmed, 2011.

BIANCHINI, Alice et al. Crimes contra crianças e adolescentes. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial 4: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book não paginado.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **A oitiva de crianças no Poder Judiciário brasileiro: estudo com foco na implementação da Recomendação n. 33/2010 do CNJ e da Lei n. 13.431/2017**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/efd93a2e429d1b77e6b35d5628ee9802.pdf>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.083, de 1º de dezembro de 1926.** Institui o Código de Menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL5083-1926.htm. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.** Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. **Decreto nº 874, de 11 de outubro de 1890.** Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. **Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932.** Aprovou a Consolidação das Leis Penais, da autoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d22213.htm. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Código Criminal do Império do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. **Lei Federal nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. **Lei Federal nº 7.209, de 11 de julho de 1984.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art1. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.970, de 17 de maio de 2000.** Institui o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19970.htm. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. **Lei Federal nº 11.106, de 28 de março de 2005.** Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111106.htm. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos

crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Código Criminal do Império do Brasil.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. **Ordenações Filipinas: Livro V**. Senado Federal, 1820. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.389.611**, Minas Gerais. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 10/4/2024. Inteiro Teor do Acórdão Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302073988&dt_publicacao=10/04/2024. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Precedentes Qualificados. Tema 918**. Terceira Seção, julgado em 25.10.2017, DJe 06/11/2017, REsp nº 1.480.881/PI, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Afetação 10.02.2015, julgado em 26.08.2015, trânsito em julgado 17.12.2015, Acórdão publicado em 10.09.2015. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=918&cod_tema_final=918. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.517.973**, Pernambuco. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 16/11/2017, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 01/02/2018. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221517973%22%29+ou+%28RESP+adj+%221517973%22%29.suce>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.977.165**, Mato Grosso do Sul. Relator: Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 25/5/2023. Inteiro Teor do Acórdão Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103846715&dt_publicacao=25/05/2023. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 593**. Terceira Seção, julgado em 25.10.2017, DJe 06.11.2017. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27593%27.num.&O=JT>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento Fundamental nº 779**, Distrito Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli, Data de Julgamento: 1º.08.2023. Tribunal

Pleno. Inteiro Teor do Acórdão Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=771440659>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento Fundamental nº 1107**, Distrito Federal. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 23.03.2024. Tribunal Pleno. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6817678>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 940.701 AgR**, Relator: Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 08-03-2016. Inteiro Teor do Acórdão Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10696351>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 124.830 AgR**, Relator: Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20-04-2017. Inteiro Teor do Acórdão Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12912728>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 130.297 AgR**, Relatora: Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 15-10-2018. Inteiro Teor do Acórdão Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748466721>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC 192.485 AgR**, Relator(a): Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 22-03-2021. Inteiro Teor do Acórdão Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755801001>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 418.376-5**, Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Min. Joaquim Barbosa, Data de Julgamento: 09.02.2006. Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 23.03.2007, Inteiro Teor do Acórdão. Ementário nº 2269-4. p. 648-710.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC 190.147 AgR**, Relatora: Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 10-10-2020. Inteiro Teor do Acórdão Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754109554>. Acesso em: 30 maio 2024.

CUNHA, Rogério Sanches; ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes – Lei Henry Borel**: comentários à Lei 14.344/2022. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006**. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal – Parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2004.

FELDENS, Luciano. **Direitos fundamentais e direito penal: a constituição penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2024**. Disponível em: <https://fadc.org.br/sites/default/files/2024-03/fundacao-abrinq-cenario-2024.pdf>. Acesso em: 30 maio 2024.

GARCIA, Emerson. A coexistência de absolutas prioridades e o sistema brasileiro de proteção à infância e à juventude. In: CAMBI, Eduardo; MARANHÃO, Clayton (Orgs.). **30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código Penal: Volume VIII – arts. 197 a 249**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MASSON, Cleber. **Direito penal**. Vol. 3. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

NAÇÕES UNIDAS. **ONU alerta que casamento infantil ameaça futuro de milhões de meninas**. Out. 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/10/1821637>. Acesso em: 30 maio 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: de acordo com a Lei 12.015/2009**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. E-book não paginado.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tratado de crimes sexuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Processo e hermenêutica na tutela penal dos direitos fundamentais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

PAPALIA, Diane E.; OLDS, Sally Wendkos; FELDMAN, Ruth Duskin. **Desenvolvimento humano**. 8. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006.

PIERANGELLI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil: evolução histórica**. Bauru: Jalovi, 1980.

PIRES, Gabriel de Oliveira. Revitimização e o pseudo-contraditório nos processos criminais: uma interpretação frente à Lei 14.245/2021. **Revista do centro acadêmico Afonso Pena**, v. 28, n. 1, p. 1-20, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/48149>. Acesso em: 30 maio 2024.

PIAGET, Jean. Teoria do desenvolvimento cognitivo de Piaget. **Desenvolvimento cognitivo infantil: As leituras essenciais**, v. 2, p. 33-47, 2000.

PIMENTEL, Silvia. Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade. In: PIMENTEL, Silvia (coord.). **Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade** (Portuguese Edition). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. Edição do Kindle.

PONTE, Antonio Carlos da. **Crimes eleitorais**. São Paulo: Saraiva, 2008.

RERICK, Peter O.; LIVINGSTON, Tyler N.; DAVIS, Deborah. Rape and the jury. In: O'DONOHUE, William T.; SCHEWE, Paul A. (Org.). **Handbook of sexual assault and sexual assault prevention**. Cham (Suíça): Springer International Publishing, 2019.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. E-book não paginado.

SCHMIDT, Flávio. **Lei do depoimento especial anotada e interpretada**. Leme, SP: JH Mizuno, 2020.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **Depoimento especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça**. São Paulo: Editora Pillares, 2018.

Submetido em 04.06.2024

Aceito em 03.06.2025